

Acórdão: 3.118/06/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060116475-10
Recorrente: Múltipla Veículos Ltda.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Alexandre Aroeira Salles/Outros
PTA/AI: 01.000148370-97
Inscr. Estadual: 062.882549.0045
Origem: DF/BH-4

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO NOVO. Constatadas saídas de veículos novos desacobertos de documentos fiscais, sob a alegação de tratar-se de vendas diretas de Contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação para consumidores finais localizados neste Estado, enquanto que a documentação carreada aos autos demonstra que as operações, na realidade, foram de vendas normais praticadas pela Autuada/revendedora mineira. Infração caracterizada. Mantidas as exigências de ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIOS – Comprovado nos autos o encerramento irregular da atividade da empresa, hipótese na qual todos os sócios devem responder pelo crédito tributário, nos termos do art. 134, inciso VII do CTN e art. 21, inciso XII, da Lei 6763/75.

Recurso conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de veículos novos desacobertos de documentos fiscais, sob a alegação de tratar-se de vendas diretas de Contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação para consumidores finais localizados neste Estado, enquanto a documentação carreada aos autos demonstra que as operações, na realidade, foram praticadas pela Autuada, revendedora mineira. Exigiu-se ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 17.250/05/1ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR e MI, bem como os sócios inseridos no pólo passivo da obrigação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 63/72, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal determina Despacho Interlocutório (fl. 74) que resulta na manifestação da Recorrente às fls. 77/78 e juntada de documentos de fls. 80/108.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 110/116, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso e no mérito, pelo seu provimento parcial para excluir as exigências relativas ao veículo VW Gol 16v, chassi final YT039307 e os sócios Adolfo Geo, Adolfo Geo Filho e Rodolfo Giannetti do pólo passivo da obrigação tributária.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A autuação fiscal versa sobre a comercialização de veículos novos, nos exercícios de 1999/2001, sem emissão de documentos próprios e sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, exigindo-se ICMS, MR e MI.

Em preliminar a Recorrente argüi a nulidade do Auto de Infração em vista da ausência de capitulação legal da multa isolada.

Neste mister, não merece acolhida a tese da Recorrente, uma vez que consta do lançamento inicial (fls. 04/05) todos os requisitos legais previstos na CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 (art. 57/58), para a formalização do crédito tributário, inclusive o dispositivo legal que imputa penalidade isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Aduz a Recorrente que não praticou o fato gerador do imposto, que gerasse obrigação de pagar ICMS para o Estado de Minas Gerais, uma vez que todas as operações foram acobertadas por documentos fiscais, ainda que emitidos fora do Estado.

Entretanto, pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que o negócio jurídico foi realizado entre a Recorrente e os destinatários das notas fiscais emitidas fora do Estado e não pela empresa que emitiu os documentos fiscais. Não se caracteriza, nestes casos, a hipótese de mera intermediação, que consiste em apenas aproximar cliente e vendedor, visto que há elementos que comprovam que a ação da Autuada foi muito além da mera intermediação, praticando atos que caracterizam a atividade negocial.

Da declaração de fls. 11, relativa ao veículo chassis final XP068717, a solicitação do faturamento do veículo e a entrega técnica foi feita pela Recorrente, o que vale dizer que a Montadora deveria faturar o veículo em nome da concessionária e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

esta, em cumprimento ao contrato realizado com o consumidor final, deveria emitir a nota fiscal em nome do adquirente.

Certo é que, no momento da entrega do veículo, juntamente com a nota fiscal, ocorreria o fato gerador do imposto. Fazendo alusão à legislação, e se tudo ocorresse como regulamentado, o imposto por substituição tributária relativo a esta operação, teria sido retido pela Montadora em favor do Estado de Minas Gerais.

No entanto, o imposto relativo a esta operação ficou, indevidamente, com o Estado de origem, situação que ora se corrige com o lançamento efetuado.

Aponta também, a desvinculação entre o Sr. Francisco Monteiro Neto e a empresa RTM Ltda.

Neste ponto, também não é necessário despender grande esforço para compreender a situação. A própria Recorrente informa à empresa RTM Ltda, com todos os dados do veículo, que o pagamento deverá ser realizado até o dia 03/06/99. Ora, se a Montadora realizou a venda direta, porque a intervenção da Recorrente. O Sr. Francisco Monteiro discriminou o veículo de forma satisfatória a sua identificação (ex. chassis), vinculando-se plenamente à empresa adquirente.

Em relação ao veículo VW gol 16 v, chassi final YT039307, ainda que na declaração de fls. 14 o endereço onde foi adquirido o veículo não esteja preenchido (Campo 7), é possível verificar, através da Autorização para Transporte de Veículos (fl. 15), que a entrega do veículo ao adquirente foi feita pela Autuada, que se responsabilizou inclusive pelo frete. Ora, se a Autuada estivesse apenas encarregada de entregar o veículo, não seria ela a arcar com o ônus do frete, prova concreta de que o procedimento acima relatado se repetiu também em relação a este veículo.

Relativamente ao terceiro veículo, Kombi 2000/2001, chassi final P008832, as informações prestadas às fls. 18, caracterizam sua venda pela Recorrente, desta forma, ocorreu o fato gerador com a saída do veículo, nascendo a obrigação de pagar o imposto.

Não há falar-se em falta de vinculação da Recorrente à alguma obrigação, vez que esta nasce juntamente com o fato gerador do imposto (saída do veículo do seu estabelecimento) e também a obrigação acessória de emissão do documento fiscal correspondente à operação realizada.

Veja-se os dispositivos da Lei 6.763/75:

“Art. 6º- Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 39 - (...)”

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

Nem tão-pouco há falar-se em cerceamento do direito ao contraditório e ampla defesa, exercidos amplamente pela Recorrente em toda a tramitação do processo administrativo.

Pelo exposto, legítimas as exigências de ICMS, MR e MI, tal como consubstanciadas no Auto de Infração.

Também não assiste razão à Recorrente quanto ao pedido de exclusão dos sócios, Sr. Adolfo Geo, Sr. Adolfo Geo Filho e Sr. José de Lima Geo Neto, inseridos no pólo passivo da obrigação tributária na condição de coobrigados pelo crédito tributário.

A informação fiscal constante do verso do documento de fl. 19 demonstra que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, pois *“não funcionava mais no local cadastrado na SEF e segundo informações do contador, a empresa foi desativada em dezembro de 2001”*.

Nos termos do artigo 108, inciso II, alínea c, do RICMS/96, a inscrição estadual será cancelada, de ofício, por ato da Autoridade competente, quando ficar comprovado, por meio de diligência, que o contribuinte não exerce atividade no endereço ou local indicado.

Assim, considerando-se o encerramento irregular das atividades da Autuada, os sócios, anteriores ou atuais, respondem pelo crédito tributário em comento, nos termos do artigo 134, inciso VII do CTN e art. 21, inciso XII, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. Também em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso. Vencidos, em parte, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Windson Luis da Silva, que lhe davam provimento parcial para excluir os Coobrigados do pólo passivo da obrigação tributária. Designada relatora a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora). Participou do julgamento, além dos signatários e dos retro citados, o Conselheiro José Eymard Costa. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dr^a Amélia Josefina A. Nogueira da Fonseca.

Sala das Sessões, 20/04/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora Designada

CC/MIG

Acórdão: 3.118/06/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060116475-10
Recorrente: Múltipla Veículos Ltda.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Alexandre Aroeira Salles/Outros
PTA/AI: 01.000148370-97
Inscr. Estadual: 062.882549.0045
Origem: DF/BH-4

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

“*Data venia*” dos votos majoritários, entendo que não há como ser sustentada a participação dos Coobrigados no pólo passivo da obrigação tributária “sub exame”.

Como devido respeito, o que se pontua para a exclusão dos Coobrigados não é o fato de que o AI não lança os dispositivos da responsabilidade, já que, como é sabido, eventual responsabilidade tributária decorre de “lei”. Portanto, não é este o motivo.

No entanto, resta evidente nos autos que está faltando à acusação é a explicação de mérito da participação passiva destes Coobrigados. Tal justificativa, insiste-se, não está no Auto de Infração e muito menos no Acórdão recorrido.

Os Coobrigados integram a lide nesta condição (condição de Coobrigados), porque o estabelecimento teria, na visão fiscal, encerrado as suas atividades irregularmente.

Ora, este argumento de que o estabelecimento teria “encerrado irregularmente” não está em lugar algum nos instrumentos de acusação. O Contribuinte autuado não teve como se defender e muito menos fazer prova em contrário da questão que versa sobre o alegado “encerramento irregular de atividade.” Este argumento, insiste-se, é novidade nos autos e somente é posto no feito após a apresentação da defesa.

Ademais, e isso é dito de forma acessória, os sócios Rodolfo Géó, Adolfo Géó Filho e Rodolfo Giannetti Géó, pelos instrumentos contratuais anexos às fls.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

77/108, já não mais integravam a sociedade autuada, sendo, “*data venia*”, irrelevante a discussão se isso foi ou não comunicado ao Fisco, já que a alteração junto à JUCEMG detém também o caráter de fé-pública e publicidade.

Assim, dou provimento parcial ao Recurso para excluir os Coobrigados citados do pólo passivo da obrigação tributária lançada no AI em questão.

Sala das Sessões, 20/04/06.

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro**

CC/MIG